SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000481-89.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANDRÉ HENRIQUE ANTONIETO

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui ligação de energia elétrica em terreno de sua propriedade e que fica ao lado da residência em que mora.

Alegou ainda que de abril/2013 a outubro/2014 a ré lhe enviou faturas para pagamento a esse título contendo sempre a leitura de 200 Kw/h, com a ressalva de que ao longo desse período não foram feitas leituras no local.

Salientou que em novembro/2014 foi realizada leitura de 528 Kw/h que apurou o consumo de 328 Kw/h, os quais, porém, não derivaram de utilização e sim da repetição da leitura de 200 Kw/h.

Ademais, assinalou que sempre teve consumo aproximado de 20 Kw/h, pagando pelo consumo mínimo de um relógio bifásico.

Reputando que a fatura do mês de dezembro/2014 conteria valor indevido, almeja à restituição do pagamento que levou a cabo.

Os documentos que instruíram o relato exordial respaldam satisfatoriamente a explicação do autor.

Nesse sentido, nota-se que as faturas de fls. 04/29 apontavam no item "Histórico de Consumo" montante quase sempre inferior a 20 Kw/h, enquanto a fatura acostada a fl. 32 indicou no item "Equipamentos de Medição" os dados de "200" como "Leitura Atual" e "Leitura Anterior".

É importante notar que esses últimos se repetiram nas faturas que se seguiram até a de fl. 49, vale dizer, até a vencida em novembro/2014.

A manutenção desse quadro constitui sério indício que ao longo de largo espaço de tempo não foram efetivamente realizadas novas leituras no medidor existente no terreno, cobrando-se do autor valor incongruente com o seu consumo.

Por outro lado, nada justifica a elevação da fatura vencida em dezembro/2014 em quase cem por cento do que foi por vários meses cobrado do autor, perfazendo ela a quantia de R\$ 148,17 (fl. 50), máxime porque a vencida no mês seguinte retornou ao patamar anterior (fl. 51).

O argumento de que o consumo poderia variar pela mudança de hábitos não beneficia a ré porque no terreno não há casa construída, de sorte que é incogitável a aquisição e instalação de equipamentos.

O início da obra ali foi admitido pelo autor, mas à evidência a energia consumida para tanto (duas tomadas usadas pelos pedreiros) é incompatível com o que foi cobrado do mesmo.

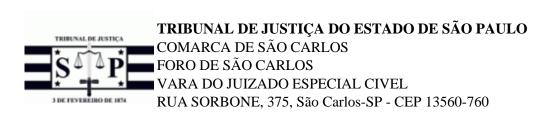
A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, não demonstrando a ré que tinha lastro para respaldar a cobrança questionada pelo autor.

Assinalo que tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 148,17, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época do pagamento de fl. 50), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA